

O VALOR DA CAUSA NO PROCESSO DO TRABALHO (I)

*José Roberto Gomes Junior**

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Conceito e natureza jurídica. 3 Valor da causa como requisito da petição inicial. 4 Regras para a fixação do valor da causa. 5 Conclusão.

Palavras-chave: Valor da Causa - Omissão - Regras de fixação.

1 INTRODUÇÃO

A evolução do instituto do valor da causa no processo do trabalho trouxe aos doutrinadores e aos aplicadores do Direito, importantes questões acadêmicas e de ordem prática a serem debatidas. Desde o início da vigência da CLT, em 10 de novembro de 1943, o valor da causa nas ações de competência da Justiça do Trabalho não era vista pelos juristas como um instituto de relevância para o processo laboral. Para tanto, basta verificar o art. 840, § 1º da CLT que, ao traçar os requisitos da petição inicial trabalhista, não exigiu que o reclamante atribuísse um valor certo à causa. Assim, tais petições, ao contrário das cíveis, não tinham como requisito necessário o valor da causa.

Mesmo com a vigência da Lei n.º 5.584/70 (que ocorreu na data de sua publicação, em 29 de junho de 1970), que instituiu as ações de alçada das varas do trabalho, o valor da causa continuou a ser dispensável na elaboração da peça exordial laboral, pois ao juiz era permitido

Fixar o valor, antes de passar à instrução, se o reclamante não o tivesse fixado anteriormente.

Além disso, o valor da causa era estabelecido somente para se determinar a alçada da vara do trabalho, sendo atribuídos, na maioria das

* Professor colaborador da Universidade Estadual de Maringá. Bacharel em Direito e Licenciado em História pela UEM. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho.

vezes, valores aleatórios que não guardavam qualquer consonância com a pretensão do reclamante.

Com a vigência da Lei n.º 9957/00 (em 13 de março de 2000), que constituiu o procedimento sumaríssimo laboral, o instituto do valor da causa passou a ser visto com maior destaque pelos aplicadores do direito, por considerá-lo, agora, requisito obrigatório da petição inicial.

Assumindo o instituto do valor da causa maior relevância, debate-se a aplicação subsidiária do CPC quanto aos critérios de fixação. Deixou-se de lado, aqui, pela brevidade do enfoque do artigo, a discussão das finalidades do valor da causa no processo do trabalho, bem como suas conseqüências jurídicas no processo, o que se fará em uma nova oportunidade.

2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O instituto do valor da causa, para Valentin Carrion, “[...] é a importância pecuniária que se atribui ao pedido”¹. De acordo com De Plácido e Silva, como valor da causa “entende-se a *soma pecuniária*, que representa o valor do pedido, ou da *pretensão do autor*, manifestada em sua petição”². Para Carlos Eduardo Oliveira Dias, “[...] se entende como sendo a representatividade econômica da pretensão do autor [...]”³. Fazemos menção ainda à definição de Luiz Caetano de Salles, pelo qual entende que “o valor da causa, é portanto, o valor da pretensão de direito material buscada pelo autor por meio da ação, devendo corresponder, em regra geral, como bem definido no *Dicionário de direito e processo do trabalho*, “à importância em moeda reclamada pelo autor ou, não se tratando de pedido de importância em moeda, ao equivalente em dinheiro, do bem jurídico objeto da reclamação (Freitas Bastos, p. 357)”⁴.

Desta forma, por ser a soma pecuniária ou importância equivalente em moeda do(s) pedido(s) do autor, o valor atribuído à pretensão deverá sempre ser expresso em moeda corrente nacional, mesmo que a causa não tenha conteúdo econômico imediato.

¹ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 651.

² SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 454.

³ DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. *A fase postulatória na Justiça do Trabalho: Teoria e Prática*. São Paulo: LTr, 1997, p. 74.

⁴ SALLES, Luiz Caetano de. *O valor da causa no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2001, p. 16.

Quantos aos limites do valor da causa, não existe um valor máximo ou limite superior. Entretanto, como limite inferior, esta deverá corresponder à menor divisão da moeda legal, ou seja, o centavo de real⁵.

O instituto do valor da causa é de natureza pública⁶, sendo defeso às partes e ao juiz, utilizá-lo segundo seus interesses, devendo os sujeitos do processo submeterem-se às normas que regulamentam o instituto.

3 VALOR DA CAUSA COMO REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL TRABALHISTA

O Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973), em seu artigo 282, enumera os requisitos da petição inicial cível. No inciso V, o mencionado dispositivo legal determina que “a petição inicial indicará o valor da causa”.

A obrigatoriedade de a petição inicial possuir um valor é reiterada no artigo 258, do mesmo *codex*, que assim determina: “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato”. E no artigo 259, novamente o preceito legal: “O valor da causa constará sempre da petição inicial”.

O artigo 258 utiliza o verbo *será*, e o artigo 282, o verbo *indicará*, ambos no imperativo, o que demonstra a obrigatoriedade de atribuir à causa um valor certo, devendo este valor constar na peça vestibular.

Desta forma, no processo civil, o juiz, verificando a falta do valor da causa, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o contido no artigo 284 do CPC. Caso o autor não venha a cumprir a diligência, não atribuindo um valor, o juiz indeferirá a exordial, segundo o parágrafo único do artigo 284 do CPC, e extinguirá o processo sem julgamento do mérito, conforme o comando contido no artigo 267, I, do mesmo *codex*.

De acordo com os dispositivos legais acima mencionados, a obrigatoriedade de lançar um valor à causa na petição inicial civil é inquestionável. Mesmo se “[...] a causa não tenha um valor patrimonial

⁵ SALLES, Luiz Caetano de, op. cit., p. 51.

⁶ “As regras sobre o valor da causa são de ordem pública; porém, não o modificando o juiz de ofício, nem o impugnando a parte contrária preclui para esta o direito de discutir a matéria posteriormente”, ainda que, no caso, a alteração do valor tivesse repercussão sobre o cabimento do recurso (embargos para o mesmo juiz ou apelação) contra a sentença (STJ - 3ª Turma, Bol. AASP 1.793/173, v. u.) In: NEGRÃO, 1998, p. 242, nota artigo 258: 1a.

aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos”⁷, sob pena de indeferimento da peça de ingresso da ação, quando, intimado, o autor não emendá-la no prazo legal de dez dias.

A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1ª de Maio de 1943), ao arrolar os requisitos da petição inicial das reclamações trabalhistas, não exigiu que se dê à causa um valor. O artigo 840, § 1º, da CLT, enumera os requisitos da petição inicial como sendo a “designação do juiz do Trabalho, ou do juiz de direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante”.

Verificamos que a CLT não determina a obrigatoriedade do lançamento à causa de um valor, o que nos leva a afirmar, juntamente com Luiz Caetano de Salles, que o instituto do valor da causa é de origem eminentemente civil⁸.

A primeira problemática que se enfrenta, é se a CLT foi, ou não, omissa quanto ao valor da causa como requisito da petição inicial trabalhista.

Segundo Carlos Eduardo Oliveira Dias, não se pode perder de vista que a Consolidação “[...] não foi elaborada para ser uma norma processual. Aliás, quando da sua edição a Justiça do Trabalho era um órgão administrativo [...], e não se tinha características de processo na ritualística formulada no texto consolidado.” E continua DIAS afirmando que a CLT “visou atender uma situação possivelmente comum na época de sua criação, o ajuizamento de ações escritas pelos próprios interessados [...] seria até incoerente se a CLT, ao mesmo tempo que permite ao trabalhador reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, dele exigisse técnica jurídica”.⁹

De fato, as normas processuais elaboradas na CLT visavam a atender a um procedimento administrativo, no qual os próprios interessados (trabalhadores) pudessem propor sua reclamação na Justiça do Trabalho (que à época da vigência do diploma celetário era órgão do Poder Executivo), dispensando a figura do advogado. É o *ius postulandi*, que na conceituação de Sérgio Pinto Martins “[...] é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados

⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 525.

⁸ SALLES, Luiz Caetano de, *op. cit.*, p. 9.

⁹ DIAS, Carlos Eduardo Oliveira, *op. cit.*, p. 65.

para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado”¹⁰.

Além de beneficiar o trabalhador com o *ius postulandi* previsto nos artigos 791 e 839 da CLT, o processo do trabalho, visando à tutela do trabalhador, primou pela gratuidade¹¹, e não se preocupou com o instituto do valor da causa como requisito da petição inicial trabalhista. O Professor Luiz Caetano de Salles afirma que “por ter nascido com um “pé” no princípio da gratuidade dos atos processuais, o direito processual do trabalho não deu maior importância ao instituto do valor da causa, de origem eminentemente civil”¹².

O *ius postulandi* é corolário do princípio da simplificação¹³, ou como denomina Wagner Giglio; “princípio da simplificação procedimental”¹⁴. Com o objetivo de simplificar a petição inicial trabalhista¹⁵, o legislador excluiu a exigência do valor da causa como requisito à exordial (art. 840, § 1º da CLT), ao contrário do que acontece no processo civil (art. 282, V, do CPC). Esta simplificação é extremamente necessária para que haja a possibilidade de as partes exercerem o *ius postulandi*. Não se pode exigir delas técnica jurídica.

Por outra ótica, verificamos que os objetivos da fixação do valor da causa no processo civil são justamente: a) regular as despesas de preparo do processo - taxa judiciária e distribuição das custas; b) adoção

¹⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 196.

¹¹ O Princípio da Gratuidade ou da Assistência Judiciária Gratuita hoje foi elencado à norma constitucional e encontra-se contido expressamente no artigo 5º, inciso, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*; “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. E o trabalhador brasileiro é hipossuficiente por excelência, em decorrência dos baixos salários praticados no país.

¹² SALLES, Luiz Caetano de, *op. cit.*, p. 9.

¹³ O princípio da simplificação há muito norteia o direito processual trabalhista e hoje é uma tendência moderna de todo o direito processual. Trata-se de simplificar os atos processuais, permitindo uma maior celeridade do processo e uma maior economia dos atos. Exemplos da observância deste princípio são as notificações realizadas pelo correio, via A.R.; diminuição do número de recursos; nomeação de perito único pelo juiz (art. 3º da Lei n.º 5584/70), posteriormente adotado pelo CPC de 1973. Não é um princípio próprio do processo do trabalho, pois trata-se de um escopo a ser alcançado por todos os ramos do direito processual. Como exemplo, a Lei n.º 9099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), em seu artigo 2º, expressamente prevê que o princípio da simplificação orientará o processo.

¹⁴ GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 74.

¹⁵ A Reclamação Trabalhista poderá ser apresentada pelo próprio empregado (artigo 839 da CLT), e quanto a sua forma, pode ser escrita ou verbal (artigo 840, *caput* da CLT). Sendo verbal, deverá ser reduzida a termo pela secretaria da vara do trabalho onde foi apresentada, contendo duas vias datadas e assinadas pelo chefe de secretaria (§ 2º do art. 840 da CLT).

de determinado procedimento previsto no CPC e c) determinação da alçada ou competência do juízo.

Ao contrário, no processo do trabalho inexistem as despesas quanto ao preparo do processo ou custas com a distribuição, devido ao princípio da gratuidade. As custas não são previamente recolhidas, mas somente ao final, ou quando do recurso, e têm por base, em regra, o valor da condenação. Inicialmente, o procedimento comum na Justiça do Trabalho era somente um (denominado de ordinário), sendo que os procedimentos especiais não eram (e não são) definidos de acordo com o valor da causa, mas sim de acordo com a matéria e a causa de pedir. A competência, na Justiça do Trabalho, também não é fixada de acordo com o valor da causa. Todas as varas possuem a mesma competência em relação às pessoas e à matéria, só diferenciando-se com relação ao lugar. Quanto às ações de alçada da vara do trabalho, estas não eram previstas em 1943.

Assim, temos que a CLT não foi omissa em relação ao valor da causa. Previu os requisitos da petição inicial trabalhista, excluindo o valor da causa por absoluta desnecessidade. De igual forma, o fez com relação “às provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados” (art. 282, VI, do CPC) e com “o requerimento para a citação do réu” (inciso VII). Não há necessidade do reclamante declinar na inicial as provas que serão produzidas, pois estas deverão ser apresentadas pelas partes em audiência, “[...] na forma prevista no art. 845 da CLT. Inexiste omissão na CLT, de modo que não se aplica o inciso VI do art. 282 do CPC, quanto à indicação das provas que pretende produzir”¹⁶. Também é desnecessário que o reclamante peça a notificação da parte contrária na petição inicial, como preceitua o inciso VII do art. 282 do CPC, pois de acordo com a própria CLT, em seu artigo 841, a notificação é automaticamente realizada pela secretaria da vara do trabalho, “[...] independentemente de requerimento do autor e até mesmo de despacho do juiz. Recebida e protocolada a petição inicial, o funcionário da secretaria da Vara deverá enviar em 48 horas a cópia da petição inicial ao Reclamado, notificando-o que a audiência será a primeira desimpedida, depois de cinco dias (art. 841 da CLT), onde o réu irá apresentar a defesa”¹⁷.

Entretanto, a Lei n.º 5584, de 26 de junho de 1970, instituiu as ações de alçada exclusiva dos juízos de primeiro grau, investidos da jurisdição trabalhista. Com base no critério do valor dado à causa (art. 2º, §§ 3º e 4º - valor igual ou inferior ao dobro do mínimo legal), há a

¹⁶ MARTINS, Sérgio Pinto, *op. cit.*, p. 256.

¹⁷ MARTINS, Sérgio Pinto, *op. cit.*, p. 256.

impossibilidade, pelas partes, de interpor recurso contra a decisão do juiz de primeiro grau, salvo tratar-se de matéria constitucional¹⁸.

A Lei n.º 5.584/70 inseriu o instituto do valor da causa no processo do trabalho. Mas mesmo com a vigência desta lei, ele continuou a ser dispensável como requisito obrigatório na elaboração da petição inicial, uma vez que o seu art. 2º, *caput*, possibilitava ao juiz, antes de passar à instrução do feito, fixar, livremente, o valor da causa somente para determinar a alçada, se este fosse indeterminado no pedido. Neste mesmo sentido, Luiz Caetano de Salles escreve que “mesmo com o advento das causas de alçada, o valor da demanda continuou, entretanto, a ser dispensável na elaboração da petição inicial, pois a norma enfocada conferia poder ao juiz para, antes de passar à instrução do feito, fixar tal valor se este não se fizesse presente na peça de ingresso [...]”¹⁹.

A falta do valor da causa não configurava um defeito grave, capaz de macular a postulação do reclamante. A Lei n.º 5.584/70 não elevou tal requisito a indispensável na petição inicial, em benefício do *ius postulandi* das partes e do princípio da simplificação²⁰. Em decorrência destes princípios, o legislador suprimiu esta exigência meramente formal, mas responsabilizando o juiz o dever de inseri-lo nas ações que não o continham²¹. Neste sentido, é esclarecedor o acórdão prolatado pelo TRT da 4ª Região, transcrito por Luiz Caetano de Salles: “[...] no que concerne à tese relativa ao valor da causa, também não deve ser acolhida a preliminar de indeferimento da petição inicial. O art. 840 da CLT aponta como requisitos de admissibilidade da petição inicial a ‘designação do Presidente da Junta, ou do Juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos

¹⁸ Temos assim, que em se tratando de matéria constitucional, são cabíveis todos os recursos previstos no artigo 893 da CLT, bem como o Recurso Extraordinário. Este recurso, possuindo previsão constitucional (atualmente no artigo 102, III da CF/88), não poderia ser vedado por força de lei ordinária, bem como ser inadmissível a supressão de graus de jurisdição, possibilitando o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal. Necessário então, é a utilização de todos os recursos cabíveis na esfera trabalhista.

¹⁹ SALLES, Luiz Caetano de, op. cit., p. 9.

²⁰ Nesse sentido: VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA PEÇA INICIAL - OMISSÃO DO JUÍZO - CONHECIMENTO DO RECURSO - A ausência de fixação do valor da causa não invalida a peça inicial, posto que o valor não é requisito obrigatório da reclamação escrita (CLT, art. 840, parágrafo 1º). Tanto assim é que a Lei 5.584/70, prevendo a hipótese, atribui ao juiz o encargo de dar valor ao feito antes de passar à fase instrutória (art. 2º, “caput”). Não tendo sido fixado o valor da alçada, portanto, a omissão não foi propriamente da parte autora, mas sim do juízo. Considerando este fato, aliado à circunstância de que a recorribilidade das decisões é a regra e a irrecorribilidade a exceção, é de se concluir que pelo aspecto da alçada o recurso merece conhecimento. (TRT 9ª R. - RO 220/92 - 1ª T. - Ac. 16.882/93 - Rel. Juiz Zeno Simm - DJPR 17.12.1993). In: CD-ROM Juris Síntese Millennium

²¹ DIAS, Carlos Eduardo Oliveira, op. cit., p. 74.

fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante', não constituindo a omissão quanto ao valor da causa motivo para indeferimento. Sobre esta questão, Manoel Antônio Teixeira Filho esclarece que "para nós, sempre esteve claro que o processo do trabalho não exige que a petição inicial indique o valor da causa. Isso não corresponde a dizer, contudo, que as causas trabalhistas não devam conter um valor econômico (...) As causas trabalhistas, em princípio, devem ter um valor econômico; este, contudo, não precisa vir mencionado na petição (embora nada proíba que a inicial o indique). A prova inequívoca do que estamos a afirmar vem do art. 2º *caput*, da Lei n.º 5.584, de 26.6.70, segundo o qual, se o juiz verificar que a inicial não contém o valor da causa, deverá fixá-lo, por sua iniciativa (antes de passar à instrução do feito). (...) São distintas as situações nos processos civil e do trabalho. Enquanto lá o juiz deve ordenar que o autor indique o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, aqui, ao contrário, cumprirá ao próprio juiz arbitrar dito valor (RO, n.º 01077.611/96-0. Rel. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. 16.8.99)"²².

Desta forma, a partir da vigência da Lei 5.584/70, os causídicos, somente com a finalidade de garantir o direito ao recurso contra decisão final, atribuíam um valor qualquer à causa, desde que superior ao dobro do mínimo legal²³. O valor da causa somente tinha como finalidade determinar a alçada ou não da vara do trabalho, para isso era essencial apenas verificar se o valor era inferior, igual ou superior a duas vezes o mínimo legal. Fora tal aspecto, o *quantum* lançado pelo autor ou pelo juiz não era importante. Não sendo omissa a legislação trabalhista quanto a esta matéria, não havia que se aplicar subsidiariamente a legislação processual civil quanto às regras de fixação²⁴.

²² SALLES, Luiz Caetano de, op. cit., p. 20.

²³ Segundo Luiz Caetano de Salles, ao se referir à prática dos causídicos de arbitrarem livremente o valor da causa, afirma que essa "[...] prática viciosa de se lançar um valor qualquer à causa, desde que superior ao valor de alçada, com o único intuito de garantir eventual recurso contra a decisão final [...] nunca encontrou respaldo legal, pois sendo o instituto do valor da causa matéria de interesse público, não pode a parte dele dispor, ao seu alvedrio [...]" (op. cit., p. 9).

²⁴ Alguns autores, mesmo com a vigência da Lei 5584/70, já eram de opinião contrária. Francisco Antônio de Oliveira (*O processo na Justiça do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 330-331) afirma que "a inicial deverá conter sempre o valor da causa, o qual refletirá aquilo que economicamente se pleiteia, nos exatos termos do art. 259 e ss. do CPC e Lei 5584/70. Inexiste valor da causa para simples efeito de alçada e pagamento de custas, prática generalizada, mas desprovida de respaldo legal."

A Lei n.º 9.957²⁵, de 12 de janeiro de 2000, instituiu o rito sumaríssimo²⁶ no processo laboral²⁷. Com esta lei, o instituto do valor da causa ganhou atenção especial dos estudiosos e operadores do direito.

Determina o artigo 852-A da CLT, acrescido pela referida Lei, que os dissídios individuais cujos valores não excederem quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação, ficam submetidos ao rito sumaríssimo²⁸.

O critério estabelecido na Lei n.º 9957/00 para que a reclamação trabalhista venha a ser processada pelas regras do rito sumaríssimo ou ordinário, é o do valor da causa. Mas o artigo 852-B, da CLT, vai além; determina que o pedido indicará o valor correspondente. Esta é a inovação do procedimento sumaríssimo. As partes, ou os advogados que subscreverem as iniciais, deverão, obrigatoriamente, indicar o valor líquido para cada pedido formulado na inicial trabalhista²⁹.

Desta forma, exclui-se deste procedimento o pedido genérico, devendo as petições no procedimento sumaríssimo serem necessariamente líquidas. As reclamações trabalhistas admitidas pelo procedimento sumaríssimo possuem conteúdo econômico imediato. O reclamante deverá formular o pedido, com suas especificações (art. 282,

²⁵ A Lei n.º 9957/2000, entre outras alterações, inseriu a "Seção II - A", com o título "Procedimento Sumaríssimo", compreendendo os arts. 852-A a 852-I

²⁶ A intenção da Lei n.º 9.957/2000, como o da Lei n.º 5584/70, foi de dinamizar as ações trabalhistas, especialmente as de baixo valor: "[...]objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor [...] (TST - RR 709124 - 4ª T. - Rel. Min. Conv. Renato de Lacerda Paiva - DJU 17.08.2001 - p. 843)". In: CD-ROM Juris Síntese 2000.

²⁷ "Em discurso feito para apresentação da nova lei, após sancionada, o Presidente da República, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, disse que a nova lei demonstrava o empenho do governo "para que se tenha justiça mais rápida, mais democrática e mais barata". E o Ministro do Trabalho, Francisco Dornelles, em artigo publicado na Folha de São Paulo, "Reforma trabalhista e direito coletivo", 17/01/2000, p. 1-3, concluiu singelamente que: "Estima-se que essa iniciativa - a do procedimento sumaríssimo - deva constituir uma alternativa de solução rápida para cerca de 80% dos processos em tramitação da Justiça do Trabalho". MAIOR, Jorge Luiz Souto. Procedimento Sumaríssimo Trabalhista (O). *Jornal Síntese*. Porto Alegre: Síntese, n. 37, mar. 2000, p. 3.

²⁸ É o critério adotado pelo Juizado Especial Cível (art. 3º, da Lei n.º 9.099/95), ou seja, o valor correspondente a quarenta salários mínimos, que deve ser verificado na data do ajuizamento da ação. As causas de menor complexidade no processo do trabalho são consideradas apenas pelo critério do valor da causa, o que é um erro, uma vez que uma causa que tenha um valor pretendido inferior aos quarenta salários mínimos mencionados poderá ser mais complexa que outra que tenha valor superior.

²⁹ A indicação separada do valor da cada pedido é pressuposto das ações de Rito Sumaríssimo porque é justamente esse o diferencial que lhes imprime a desejada celeridade, com a consequência da imediata execução dos que forem acolhidos (TRT/SP, 20000531523, Ac. 200005832, Marcos Emanuel Canhete). In: CD-ROM Juris Síntese Millennium.

IV do CPC) de forma tal que se possa deduzir o que, realmente, pretende. No procedimento ordinário não há esta exigência, as iniciais podem ser ilíquidas e os valores dos pedidos genéricos serem apurados em liquidação final de sentença.

Entre outras diferenciações em relação ao procedimento ordinário, destacamos a obrigatoriedade das demandas sujeitas ao rito sumaríssimo serem “instruídas e julgadas em audiência única” (art. 852-C da CLT), e o limite do número máximo de testemunhas ser de duas para cada parte (art. 852-A, § 2º da CLT), ao contrário do procedimento ordinário que estabelece um número de até três para cada parte (art. 821 da CLT).

Ao contrário do que ocorria com as ações de alçada da vara do trabalho, o juiz, de plano necessitará saber “[...] qual o procedimento que será adotado para fins de distribuição da demanda e conseqüente tramitação do processo”³⁰. Enquanto que no procedimento ordinário, em face da costumeira tripartição das audiências, o reclamado é notificado a comparecer à audiência inicial e querendo, apresentar sua defesa, no procedimento sumaríssimo irá ser notificado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, levando não somente sua defesa, mas todas as provas que pretenda produzir, inclusive testemunhal. Torna-se, desta forma, a fixação do valor da causa na petição inicial obrigatória no processo do trabalho. Como ensina José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva “[...] a adoção do “novo” rito torna requisito do pedido (petição) inicial, escrito ou oral, a atribuição correta do valor da causa nas ações trabalhistas, porque a opção, que cabe ao autor, pelo procedimento sumaríssimo, importa em renúncia ao crédito excedente do valor limite estabelecido para as causas de menor complexidade, exceto no caso de haver conciliação, a exemplo do que ocorre no JEC (§ 3º, do art. 3º da Lei n.º 9.099/95) [...]”³¹

A obrigatoriedade da fixação do valor da causa pelo reclamante, para fins de definição do rito processual a ser seguido, é entendimento uniforme dos grandes expoentes da doutrina, como Sérgio Pinto Martins que afirma que “com a edição da Lei n.º 9957, o valor da causa passa a ser imprescindível para se saber se o procedimento é o ordinário ou o sumaríssimo (até 40 salários mínimos).”³²

³⁰ SALLES, Luiz Caetano de, op. cit., p. 10.

³¹ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Algumas considerações sobre o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho. *Revista Juris Síntese*, Porto Alegre, n. 23, maio/jun. 2000, p. 34.

³² MARTINS, Sérgio Pinto, op. cit., p. 253.

Na mesma linha, Walmir Oliveira da Costa afirma que “[...] o valor da causa nas ações trabalhistas ressurgiu e obteve a relevância que tal pressuposto processual sempre desfrutou nas ações cíveis. [...]”³³

Verifica-se que, a partir da Lei n.º 9957/00, o instituto do valor da causa passou a ser requisito essencial da petição inicial trabalhista. Entretanto, surge uma problemática: a Lei n.º 5.584/70 continua em vigor, possibilitando ao juiz fixar o valor à causa, caso o reclamante não o faça. Poderia o juiz do trabalho fixar o valor à causa, caso o autor não o tenha feito, definindo assim, não só a alçada, mas o procedimento ao qual será submetida a ação?

A escolha do procedimento foge dos poderes de direção do juiz, pois são regras de ordem pública³⁴. Assim, já não será possível, em todos os casos, o juiz vir a fixar o valor da causa. A finalidade, antes da Lei n.º 9.957/00, era apenas a determinação da alçada³⁵. Hoje não só se fixa o valor para isto, mas também para a definição do rito do processo e, em alguns casos, fixação das custas.

Segundo Egas Dirceu Moniz de Aragão, citado por Luiz Caetano de Salles, de acordo com o entendimento cada vez mais consolidado na doutrina e na jurisprudência, há uma “[...] divisão das demandas em causas com valor previsto em lei (valor legal), e causas com mera estimativa de valor pelo autor”³⁶. Temos, assim, duas situações distintas: a inicial liquidada, na qual cada pedido, individualizado, apresenta um valor monetário, e a inicial ilíquida, contendo pedidos genéricos.

Se a Reclamação Trabalhista estiver liquidada, ou seja, contiver pedido certo em dinheiro (conteúdo econômico imediato), terá o juiz critérios científicos para serem utilizados no momento de fixar o valor da causa, não podendo simplesmente arbitrar um valor somente para efeito de alçada. Ele deverá seguir as regras de fixação do valor da causa consubstanciadas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, apurando o valor correto da pretensão universal do autor, fixando o valor correspondente à causa, para estabelecer com precisão qual procedimento a ser seguido. Os amplos poderes de direção concedidos ao juiz do

³³ COSTA, Walmir Oliveira da. O valor da causa no processo do trabalho. *Revista Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, n. 151, jan. 2002, p. 8.

³⁴ As regras de procedimento são de ordem pública, não permitindo escolha pela livre vontade do litigante (TRT/SP, 20000421876, Ac. 20000468392, Rafael Pugliese Ribeiro). In: CD-ROM Juris Síntese 2000.

³⁵ VALOR DA CAUSA (FIXAÇÃO PELO JUÍZO - REGRAS APLICÁVEIS) - Nos dissídios individuais, o juízo trabalhista só poderá fixar o valor da causa, para determinação da alçada, quando aquele for indeterminado na exordial (A. I. provido). (TRT 7ª R. - AI 4196/00 - (5783/00-1) - Rel. Juiz Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde - J. 11.12.2000). In: CD-ROM Juris Síntese Millennium.

³⁶ SALLES, Luiz Caetano de, op. cit., p. 93.

trabalho pelo artigo 765 da CLT, não se traduzem em arbitrariedade. Nestes casos, poderá o juiz se valer do comando do art. 2º, *caput*, da Lei 5.584/70, mas em atenção aos artigos do CPC que tratam sobre a fixação do valor da causa.

Quanto às iniciais ilíquidas, verifica-se a impossibilidade de fixação do valor da causa pelo juiz, pois a reclamação não contém pedido(s) líquido(s) - ou seja, não possui conteúdo econômico imediato. Além disso, não terá o magistrado critérios objetivos para fixar este valor. Se o fizer, estará utilizando de critérios subjetivos, sem nenhum elemento concreto nos autos, acabando por escolher o procedimento que será submetido a ação, pratica esta que refoge aos poderes de direção do juiz³⁷.

O procedimento que julgamos correto nestes casos, é que o magistrado determine à secretaria da vara do trabalho que lhe venham conclusos os autos, mesmo antes da designação da audiência, para determinar ao reclamante que indique o valor da causa no prazo fixado, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (arquivamento do processo).

Manoel Antônio Teixeira Filho entende que o processo do trabalho não exige que a inicial mencione o valor da causa (artigo 840, § 1º da CLT), ao contrário do processo civil, assim, afirma que: “[...] incidirá em manifesto erro de procedimento o juiz do trabalho que determinar ao autor a emenda da petição inicial, sob pena de indeferir-la (CPC, arts. 284 e 295, I). O que ao magistrado incumbirá, nesta hipótese, será fixar o valor da causa, na forma prevista na Lei n.º 5584/70 (art. 2º, *caput*)”³⁸.

Entretanto, como já exposto, a partir da Lei n.º 9957/00, o instituto do valor da causa passou a ser requisito essencial da petição

³⁷ 6039741 JCLT.852 JCLT.852.1 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VALOR ATRIBUÍDO À AÇÃO SUPERIOR A QUARENTA (40) SALÁRIOS MÍNIMOS - RITO ORDINÁRIO - NULIDADE DE SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - É nula a sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito, por ausência de detalhamento de cálculos e indicação do valor correspondente a cada pedido, se a oração proemial atribui valor à causa acima de quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente à data do ajuizamento da reclamação, porquanto, nesta hipótese, o valor da causa faz incidir o rito ordinário, não se concebendo que o julgador a quo, sem elementos concretos nos autos, e por razões subjetivas, presuma que o contido na peça vestibular esteja aquém do inicialmente oferecido, sem oportunizar que o pedido venha com o correspondente detalhamento de cálculos, e ato contínuo, processe a extinção do feito sem julgamento de mérito, com base no art. 852-B, § 1º, da CLT. Nula a r. sentença esgrimada; retornem os autos à Vara de origem para o regular processamento do feito. (TRT 9ª R. - RO 2627/2001 - (04454/2002) - Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes - DJPR 01.03.2002)

³⁸ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *O procedimento sumaríssimo no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 38

inicial. O juiz, de plano, necessitará saber qual o procedimento que será adotado e não poderá fixar um procedimento segundo um critério subjetivo. Caso o reclamante não tenha lançado à causa um valor, e sua pretensão não esteja acompanhada de valores monetários, reputamos que o melhor entendimento é determinar a intimação do autor, para que emende a petição inicial no prazo assinalado, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o artigo 284 do CPC.

Quando se afirmou que o juiz, diante de uma petição inicial líquida, teria critérios objetivos e científicos para fixar o valor da causa, com base nos dispositivos do CPC, ressurge uma nova problemática. Se acima mencionou-se que a CLT e a legislação esparsa trabalhista não foram omissas quanto ao instituto do valor da causa, o art. 769 da CLT não afasta a aplicação subsidiária do CPC, já que determina que, em casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com o processo do trabalho?

Com base neste dispositivo legal, Valentin Carrion afirma com maestria que: “ao processo laboral se aplicam as normas, institutos e estudos da doutrina do processo geral (que é o processo civil), desde que: a) não esteja aqui regulado de outro modo (“casos omissos”, “subsidiariamente”); b) não ofendam os princípios do processo laboral (“incompatível”); c) se adapte aos mesmos princípios e às peculiaridades deste procedimento; d) não haja impossibilidade material de aplicação (institutos estranhos à relação deduzida no juízo trabalhista); a aplicação de institutos não previstos não deve ser motivo para maior eternização das demandas e tem de adaptá-las às peculiaridades próprias [...]”³⁹.

Como exposto acima, a CLT não foi omissa quando não arrolou o valor da causa como requisito da petição inicial. A Lei n.º 5584/70 manteve a harmonia do processo do trabalho em relação a este instituto. Entretanto, a Lei n.º 9957/00 rompeu com a sistemática da CLT, tornando obrigatória a fixação de um valor à causa, que irá repercutir no rito processual a ser adotado e, conseqüentemente, na instrução e celeridade processual. Certo é que a CLT e a legislação processual trabalhista esparsa não estabelecem nenhum critério para se atribuir à petição inicial trabalhista um valor.

Assim, verifica-se que a omissão da CLT encontra-se no que se refere às regras de fixação do valor da causa. Na norma consolidada não houve exclusão intencional das regras de fixação deste valor, mas omissão da lei, que não cogitou à época, a hipótese de ser estabelecido um segundo procedimento a ser fixado com base no valor atribuído à

³⁹ CARRION, Valentin, *op. cit.*, p. 560.

causa, bem como de instituir-se neste procedimento, a obrigatoriedade da liquidação dos pedidos do autor formulados na exordial. Sendo omissa a legislação que trata sobre o direito processual do trabalho, necessária se faz a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para estabelecer os critérios científicos para a atribuir à causa o seu valor. Carlos Eduardo Oliveira Dias completa o entendimento acima esboçado: “[...] entendemos que, a par do critério da subsidiariedade retro enunciado, algumas matérias que são tratadas pela CLT, mas de forma incompleta, podem e devem ser complementadas por regras do processo comum, mesmo porque o CPC, além de ser norma típica de processo, é de elaboração mais recente, o que faz com que situações não existentes na época de criação da CLT, e hoje recorrentes, tenham solução apropriada”⁴⁰.

Segundo Sérgio Pinto Martins, “a indicação do correto valor da causa é essencial, devendo refletir o pedido. Deve-se observar os arts. 259 e seguintes do CPC para efeito da fixação do valor da causa, que compreenderá o principal e a correção monetária, pois os juros são devidos a contar da propositura da ação (§ 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177/91)”⁴¹.

Assim, verifica-se que a fixação do valor da causa na exordial tornou-se obrigatória, antes do estabelecimento da relação processual, por imposição da própria legislação trabalhista. Esta não menciona os critérios de fixação deste valor, caracterizando a omissão. A adoção desses critérios não ofende os princípios e peculiaridades do processo do trabalho, nem há nenhuma impossibilidade material de aplicação, e de forma alguma prejudicará a celeridade tão almejada neste ramo processual. Quanto à possibilidade de impugnação ao valor da causa, a própria Lei 5.584/70 já prevê o procedimento específico para o processo laboral, afastando a aplicabilidade subsidiária do CPC quanto a este aspecto.

4 REGRAS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

As regras para a fixação do valor da causa encontram-se nos artigos 258, 259 e 260 do CPC.

Os incisos do art. 259 e o art. 260 enumeram os casos de valor legal, isto é, os casos em que há um critério legal para a fixação do valor da causa. Entretanto, o Código de Processo Civil permite ao autor estimar

⁴⁰ DIAS, Carlos Eduardo Oliveira, op. cit., p. 74.

⁴¹ MARTINS, Sérgio Pinto, op. cit., p. 266.

este valor quando não houver previsão legal que o defina vinculativamente. Fora os casos dos arts. 259 e 260, o autor poderá livremente fixar o valor da causa. São os casos de fixação voluntária do autor.

As causas de pedido inestimável (como as ações cominatórias e ações de reparação de dano moral⁴²) não encontram parâmetros no elenco do art. 259 do CPC. Desta forma, deve ser aplicada a regra contida no art. 258 do mesmo estatuto processual⁴³, sendo este o critério estimativo para a fixação do valor da causa.

A mesma regra esculpida no artigo 258 do CPC aplica-se às reclamações trabalhistas quando o pedido, ou os pedidos formulados pelo autor não forem líquidos, ou seja, forem genéricos. Se a petição inicial não foi liquidada, verifica-se que não há conteúdo econômico imediato e a fixação é livre e voluntária do reclamante, pois trata-se de causa de valor inestimável. Nestes casos, segundo Valentin Carrion, o valor da causa “não sendo conhecido, é calculado por estimativa”⁴⁴, ou seja, será fixado livremente pelo autor da ação.

Quando a causa possuir conteúdo econômico imediato, o valor dado à causa coincidirá com o(s) do(s) pedido(s). Neste caso, o pedido será fundado em um interesse de ordem patrimonial, representado por *quantia certa*. De acordo com Egas Dirceu Moniz de Aragão, citado por

⁴² “EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, O VALOR DA CAUSA NÃO ENCONTRA PARÂMETROS NO ELENCO DO ART. 259 DO CPC, MAS, SIM, NO DISPOSTO NO ART. 258 DO MESMO ESTATUTO” (RSTJ 29/384) - (NEGRÃO, 1998, P. 243, NOTA ARTIGO 258: 6).

“Tratando-se de Ação de Perdas e Danos, se o pedido for inestimável, “há de se considerar como válido o valor da causa atribuído na inicial, completando-se-o, posteriormente, em execução, quando apurado, se for a maior”. (STJ - 3ª Turma, Resp 8.323 - SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29.4.91, deram provimento, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.427, 1º col., em.) - (NEGRÃO, 1998, p. 242, nota artigo 258: 5).

⁴³ “Ao tratar do valor da causa, o CPC, em seus artigos 259 e segs., enumera, no art. 259, os casos de valor legal, isto é, os casos em que há um critério legal para a fixação do valor. Isto significa que fora de tais casos, o autor poderá livremente arbitrar o valor. Dessas premissas, deduz-se que o réu só poderá impugnar com base no critério legal, quando se tratar de uma dessas hipóteses. Seria *data venia*, um contra-senso admitir-se impugnação fora dos casos em que o critério da lei foi desobedecido. Com efeito, em que argumenta se fundaria a impugnação se - nos casos em que cabe a fixação voluntária pelo autor - a lei não traça limite nenhum a esse arbítrio? Assim, a impugnação “presume-se aceito o valor atribuído na petição inicial” - art. 261, parágrafo único. [...] tanto perante o Código anterior quanto perante o atual, a impugnação só pode escudar-se na desobediência pelo autor a alguma determinação legal. Estimativa livre - como é atualmente toda fixação de valor em causas que não as enumeradas no art. 259 - ilimitada é, por natureza, inimpugnável. É de considerar, portanto, que os valores impugnáveis são, justamente, os enumerados no art. 259.” (Ac. Unân. da 6ª Câm. Do TJ-RJ, de 21-6-77, na apel. 4138, rel. des. Basileu Ribeiro Filho, Rer. Forense, vol. 269, p. 254) - (DE PAULA, 1990, p. 72, nota 4.920).

⁴⁴ CARRION, Valentin, op. cit., p. 651.

Ricardo Lucas Antônio Camargo, nestes casos corresponde o valor da causa “[...] ao valor do bem da vida perseguido [...]”⁴⁵.

Segundo a doutrina, fixação livre não é arbitrária. Os expoentes da doutrina vêm defendendo a tese de rechaçar a prática presente no cotidiano do processo trabalhista de se atribuir à causa valor apenas para a observância do rito ordinário (40 salários mínimos), mesmo não apresentando valores líquidos, mas que alcançam, implicitamente, expressivos montantes econômicos⁴⁶, bem superiores aos 40 salários mínimos.

É nesse sentido que Sérgio Pinto Martins⁴⁷ e Manoel Antônio Teixeira Filho⁴⁸ defendem a tese de que, mesmo nas ações que não são líquidas, venha o autor dar um valor à causa próximo a sua pretensão real.

Manoel Antônio Teixeira Filho afirma que: “[...] o valor da causa não pode ser atribuído pelo autor segundo sua conveniência pessoal e mediante critérios abstratos ou arbitrários: ao contrário, esse valor, em princípio, deve corresponder ao do pedido, pois este traduz a expressão econômica da causa [...]”⁴⁹.

Sérgio Pinto Martins (2003, p. 230-231) defende a tese de que “o valor da causa no processo do trabalho deve corresponder àquilo que realmente o autor pretende receber do reclamado, incluindo-se correção monetária e juros, até por força do princípio da lealdade processual e da boa-fé ao se ajuizar uma ação [...]. Caso o pedido não tenha condições de ser apurado, ou seja indeterminado, o autor deverá atribuir o valor da causa por estimativa, não havendo que se falar em valor da causa para efeitos de alçada ou apenas para efeito de custas, por falta de norma legal dispondo nesse sentido, e por inexistência de valor da causa nesse sentido”⁵⁰.

Porém, se a reclamação trabalhista for liquidada, aí sim temos uma reclamação com conteúdo econômico imediato. As regras que deverão ser seguidas para a fixação do valor da causa são as do art. 259 e incisos e 260, do CPC, diante da omissão da CLT a respeito.

No caso das lides envolvendo empregado e empregador, os arts. 259, I a IV, e 260 do CPC, são de aplicação compatível com o processo laboral.

⁴⁵ CAMARGO, Ricardo Lucas Antônio. O Valor das Causas Extrapatrimoniais(a). *Revista RDT*, São Paulo, n. 4, 1997, p. 14.

⁴⁶ SALLES, Luiz Caetano de, op. cit., p. 53.

⁴⁷ MARTINS, Sérgio Pinto, op. cit., p. 253-256.

⁴⁸ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio, op. cit., p. 43.

⁴⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio, op. cit., p. 42.

⁵⁰ MARTINS, Sérgio Pinto, op. cit., p. 254.

É comum a cumulação de pedidos na reclamação trabalhista, com fundamento no art. 292 do CPC: “[...] que admite tal possibilidade num único processo contra o mesmo réu, mesmo que entre os pedidos não haja conexão, exigindo a lei processual, entretanto, que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o juízo seja competente para conhecer todos eles, e que o procedimento seja adequado para todos os pedidos formulados”⁵¹.

Essas exigências do art. 292 do CPC são facilmente cumpridas, uma vez que os pedidos formulados nas reclamações trabalhistas são oriundos do mesmo contrato de trabalho, “[...] o que torna o mesmo juízo competente para o conhecimento de todos eles [...]”⁵². O valor da causa deverá ser correspondente à soma dos valores de todos os pedidos cumulados.

Quanto à cobrança de dívidas, o valor da causa deverá ser a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC). O principal é a soma de todos os pedidos (cumulados) do reclamante, decorrentes de sua relação de trabalho. Quanto às penas, importante salientar que pelo caráter imperativo das normas trabalhistas, pouca margem existe para a disposição de vontade das partes. Esta regra se aplica às sanções pelo descumprimento das obrigações legais, são elas fixadas *à forfait*. Isso se explica e se justifica: o empregador deverá saber exatamente o quanto gastará com as indenizações trabalhistas decorrentes de seu ato, a fim de poder realizar um planejamento financeiro e econômico da empresa. As penalidades pelo descumprimento das normas celetistas, como por exemplo as do artigo 477, § 8º, 467 e 137, todos da CLT, serão somadas para determinar o valor da causa.

Quanto aos juros, estes podem ser compensatórios ou moratórios. Não há previsão legal no processo laboral para a condenação de juros compensatórios, bem como não há omissão da legislação trabalhista, que prevê que a reparação dos prejuízos pecuniários pelo inadimplemento das verbas trabalhistas se dá pela incidência de juros moratórios (art. 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/1991 e Decreto 2.322/87, art. 3º). Inaplicável assim, a fonte subsidiária civil. Os juros legais - moratórios - obedecem o disposto no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, aplicado ao crédito trabalhista comum, que serão de 1% (um por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*.

Como os juros moratórios são contados a partir da data do ajuizamento da ação, serão calculados na fase de liquidação de sentença,

⁵¹ SALLES, Luiz Caetano de, op. cit., p. 52.

⁵² SALLES, Luiz Caetano de, op. cit., p. 52.

e por isso não serão somados para a apuração do valor atribuído à causa. Esta soma ficaria restrita apenas à correção monetária.

As demais regras do art. 259 do CPC, no que diz respeito aos pedidos alternativos e sucessivos (incisos III e IV), também são compatíveis com o processo laboral, uma vez que se admite, sem nenhuma controvérsia, o autor formular pedidos alternativos e sucessivos em sua exordial.

No caso de pedidos alternativos, o valor da causa é fixado de acordo com o artigo 259, III, do CPC; será o pedido de maior valor. Havendo pedidos sucessivos, o valor da causa será calculado de acordo com o valor do pedido principal (art. 259, IV).

Mais difícil de ser observado no processo do trabalho, o art. 260 do CPC determina que se o autor pedir prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações

Luiz Caetano de Salles demonstra a aplicação no processo laboral, deste dispositivo legal, pelo seguinte exemplo: “Imagine-se a hipótese do empregado que propõe ação em que pede a condenação do reclamado a pagar-lhe um adicional qualquer, por exemplo, de periculosidade, a partir da data do ajuizamento da ação. A pretensão é, tipicamente, de pagamento de prestações vincendas, por tempo indeterminado (se assim for o seu contrato de trabalho). O valor da causa, neste exemplo, deverá ser o equivalente a uma anuidade do valor do adicional pleiteado”⁵³.

A combinação dos dispositivos legais referentes à fixação do valor da causa é perfeitamente compatível. Luiz Caetano de Salles menciona esta hipótese lembrando que o enquadramento em apenas um ou outro não excluem simplesmente os demais⁵⁴. Exemplo mais comum, seria a combinação do inciso I e II do art. 259, podendo ainda, na mesma inicial, conter pedido alternativo e sucessivo - hipóteses de aplicação dos incisos III e IV.

Já o art. 259, V, do CPC, determina “quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico” o valor da causa será o valor do contrato. Este é de difícil aplicação nas demandas trabalhistas, pois o contrato de trabalho é de prestação sucessiva. “A relação jurídica do trabalho é ‘uma relação de

⁵³ SALLES, Luiz Caetano de, op. cit., p. 55.

⁵⁴ SALLES, Luiz Caetano de, op. cit., p. 55.

débito permanente', em que entra, como elemento típico, a continuidade, a duração"⁵⁵.

Entretanto, o art. 652, III, da alínea "a", da CLT, dispõe que as varas do trabalho são competentes para dirimir "os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice". Por pequeno empreiteiro, entende-se que é operário ou artífice - um trabalhador. Mas não confunde empreiteiro com o empregado, pois aquele trabalha sem subordinação, assumindo pessoalmente os riscos de sua atividade, e também o contrato de empreitada não se confunde com o contrato de trabalho.

"Na empreitada, o que se contrata é o resultado, a obra (*locatio operis*) e não a atividade (*locatio operarum*)"⁵⁶. Desta forma, o pequeno empreiteiro (operário ou artífice) não fará jus aos direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nem aos previstos na CLT e leis esparsas. O pedido do pequeno empreiteiro restringirá a importância estipulada em contrato quanto ao preço da empreitada ou da obra e a multa contratual, caso esta tenha sido pactuada. A equiparação do pequeno empreiteiro ao empregado tem por finalidade conceder-lhe ação na Justiça do Trabalho, beneficiando-se da gratuidade.

Havendo litígio entre o pequeno empreiteiro e o contratante, cuja competência é da Justiça do Trabalho, o valor da causa será o valor do contrato. No entanto, se houver litígio apenas sobre parte do negócio⁵⁷, "[...] o valor da causa deverá corresponder a essa fração, pois não estará em causa o contrato na sua integralidade"⁵⁸.

Excluem-se da aplicação subsidiária, por total incompatibilidade, os incisos VI e VII do art. 259, pois tratam de causas que versam sobre alimentos e divisão, demarcação e reivindicação de terra, que não são de competência da Justiça do Trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁵⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 249.

⁵⁶ MARTINS, Sérgio Pinto, op. cit., p. 129.

⁵⁷ "Se a demanda não ataca o avençado por inteiro, mas apenas algumas de suas cláusulas, o valor da causa deve corresponder ao valor do pedido, ou aproximadamente, ao benefício patrimonial perseguido. (JTARGS 103/370)" (SALLES, Luiz Caetano de, op. cit., p. 54.).

⁵⁸ SALLES, Luiz Caetano de, op. cit., p. 54.

5 CONCLUSÃO

O valor da causa, com a vigência da Lei n.º 9957/2000, passou a ser requisito necessário à peça inicial trabalhista, uma vez que é com base em seu valor que se estabelece o procedimento sumaríssimo ou ordinário.

A omissão da CLT e da legislação esparsa trabalhista reside nos critérios de fixação do valor da causa. E, diante da omissão e compatibilidade, necessária se faz a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para estabelecer os critérios científicos para atribuir à causa o seu valor.

Caso o autor não tenha lançado um valor certo à causa, o magistrado somente poderá fazê-lo, de acordo com o disposto no art. 2º, *caput*, de Lei 5584/70, se a petição inicial estiver liquidada. Possuindo, então, critérios objetivos fixados nos artigos 259 e 269 do CPC, o magistrado lançará o valor à causa, correspondendo este, com a exata pretensão do reclamante, submetendo a ação ao procedimento correto.

Se a inicial não estiver liquidada, o magistrado não possui elementos objetivos para a fixação do valor da causa. Nestes casos refoge dos poderes do magistrado a escolha do procedimento que será submetida a ação. E, tratando-se de causas sem valor econômico imediato, observar-se-á o art. 258 do CPC - causas de fixação voluntária do valor pelo autor. É necessário, nestas situações, que o magistrado proceda da forma prevista no art. 284 do CPC: intime o autor para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida a exordial, e conseqüentemente, extinto o processo, sem julgamento do mérito conforme o comando contido no artigo 267, I, do mesmo *codex*.